



Seção Judiciária do Estado de Rondônia 1ª Vara Federal Cível da SJRO

PROCESSO: 1001541-12.2017.4.01.4100

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia em face de ato emanado do Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo/RO, Sr. Jurandi Soares Silva, objetivando a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 531/2011, que determinou o registro de controle de ponto para os Procuradores.

Afirma, em síntese, que: **a)** a OAB/RO passou a exigir, por meio da Lei Municipal nº 531/2011, o registro de controle de ponto de carga horária do Procurador Jurídico do Legislativo da Câmara Municipal; **b)** referido ato é incompatível com a ampla gama de atividades do cargo, sendo notório que muitos serviços são finalizados fora do horário de expediente; **c)** em razão da exigência imposta pela lei municipal, os Procuradores estariam registrando o ponto eletrônico e, inclusive, sofrendo descontos no salário pelo Setor de Recursos Humanos; **d)** a submissão dos advogados públicos ao controle da tradicional “folha de ponto” não se amolda à natureza e ao *status* das atribuições exercidas pelos advogados públicos e **e)** o tratamento dispensado aos Procuradores viola o art. 6º, parágrafo único e 7º, I, da Lei nº 8.906/94.

Informações da autoridade coatora prestadas pelo ID nº **4284519**.

Através do despacho ID nº **4490368**, foi determinada a intimação da impetrante para manifestação a respeito da decadência do presente *mandamus*.

A impetrante se manifestou (id nº **4552325**), alegando que a lei é causa de pedir, pois o ato que enseja o cabimento da impetração foi o indeferimento, quando da tentativa de controle interno por parte da OAB, através do Ofício nº 086/2017-GP/CMRC.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança é condicionada à integral e cumulativa satisfação dos dois requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: **i)** existência de fundamento relevante e **ii)** possibilidade concreta de que a eficácia da medida reste comprometida, se deferida tão somente ao cabo da demanda.

O ordenamento jurídico, interpretado de forma sistêmica, admite a concessão de liminar contra o Poder Público desde que presentes os requisitos para tanto e observadas as restrições impostas pelo art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, que assim dispõe:

“§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Destaco que as remissões feitas pela Lei nº 9.494/1997 aos arts. 273 e 461 do revogado Código de Processo Civil passam a se referir aos dispositivos do atual Diploma que lhe são correspondentes (arts. 300, 311 e 497), por força do disposto no art. 1.046.

No presente caso, nesta análise preliminar, verifico que estão presentes os sobreditos requisitos.

Argumenta a impetrante que a submissão dos advogados públicos ao controle da tradicional 'folha de ponto' (com registro de horários fixos de entrada e saída nos expedientes da manhã e da tarde), por conta da natureza do trabalho por esses realizados, não se amolda à natureza e ao status das atribuições exercidas pelos advogados públicos.

Acerca das atribuições do cargo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Rio Crespo/RO, a Lei Municipal nº 531/2011, dispõe:

Art. 12. O Setor Jurídico será composto do Grupo Ocupacional do Quadro que são:

(...)

§4º: O Assessor Jurídico e o Procurador Jurídico deverão desempenhar as seguintes funções:

- a) Assessorar os Órgãos da Câmara Municipal, emitindo pareceres;
- b) **Representar juridicamente a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;**
- c) Opinar sobre as questões Jurídicas de Convênios, Contratos, Acordos e Ajuste da Câmara Municipal;
- d) Conduzir Sindicância, Inquérito Administrativo, Representação de Vereadores e Processo de Cassação de Mandato;

- e) Atuar na área Jurídica em que for solicitado pela Câmara Municipal;
- f) Executar as atividades compatíveis como seu Cargo ou Função”. (destaquei).

Como se vê, o simples fato de estar previsto dentre suas atribuições o dever de “**representar juridicamente a Câmara Municipal em juízo ou fora dele**”, já é motivo bastante para reconhecer como inadequado o controle da jornada de trabalho imposta aos Advogados, na forma disciplinada pelo ato guerreado.

Com efeito, a submissão dos Procuradores - ora representados pela impetrante - ao controle eletrônico de ponto lhes subtrai parcela significativa das condições apropriadas para o exercício pleno da função, em desacordo com o disposto no § 1º, do art. 31, da Lei nº 8.906, de 1994, que dispõe:

“Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. (...)”

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

Por sua vez, a Súmula nº 09 da Advocacia Pública, editada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, preconiza:

“O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário”.

Sobre a impropriedade em fixar controle de jornada aos advogados públicos, em circunstâncias que tragam flagrante violação ao livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia, confira-se, ainda, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCURADOR AUTÁRQUICO. CONTROLE ELETRÔNICO DE PONTO. DECRETOS 1.590/95 E 1867/86.

1. A instituição de controle eletrônico de ponto para procuradores, por óbvio, não se compatibiliza com o exercício da atividade voltado para a advocacia.
2. O exercício da advocacia tem como pressuposto a maleabilidade. Neste contexto, a submissão dos procuradores a ponto eletrônico de frequência desnatura a singularidade do ofício e promove restrição indevida da atuação do profissional.
3. Os Decretos 1.590/95 e 1867/86 bem dispõem sobre diversa forma de controle de frequência para os servidores que exercem suas atividades em ambiente externo.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.
(TRF3 - AMS 208655, - Relator Juiz Federal convocado Paulo Sarno, Segunda Turma)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR AUTÁRQUICO. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. 'PONTO ELETRÔNICO'. INSUBMISSÃO. PROCEDÊNCIA.

As atividades peculiares dos procuradores autárquicos, como o deslocamento para fora da sede de sua repartição, a militar nos foros, afastam a exigibilidade do controle eletrônico de frequência (...).
(TRF5 - AMS nº. 67643-SE, Relator Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE).

Anote-se, por oportuno, que tal conclusão não implicar dizer que os Procuradores estão imunes a qualquer tipo de fiscalização quanto à sua jornada de trabalho, mesmo porque são servidores públicos. Trata-se, portanto, de garantir a essa profissão o exercício das prerrogativas da função na tutela de direitos e interesses alheios.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que suspendam os efeitos da Lei Municipal nº 531/2011, no tocante ao discutido neste feito, abstendo-se de exigir a marcação de registro eletrônico de ponto com identificação aos Procuradores da Câmara Municipal até o julgamento final do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a presente decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Grace Anny de Souza Monteiro

Juíza Federal Substituta

1ª Vara SJ/RO



Assinado eletronicamente por: GRACE ANNY DE SOUZA MONTEIRO
<http://pje1g.trfl.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 4831949



1803141233383860000004818777